



C0063714A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.289-B, DE 2010 (Do Senado Federal)

**PLS N° 212/2006  
OFÍCIO N° 822/2010 – SF**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Baixada Maranhense (UFBAM), com sede no Município de Pinheiro - MA; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Educação pela aprovação (relatora: DEP. ANA PERUGINI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- parecer da Relaora;
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal da Baixada Maranhense (UFBAM), localizada no Município de Pinheiro – MA, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A UFBAM terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFBAM serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º A instalação da UFBAM subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de maio de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATORIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 7.289, de 2010, de autoria do nobre Senador Jose Sarney (PMDB/AP), autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Baixada Maranhense -UFBAM, com sede no Município de Pinheiro – MA.

A proposição em análise dispõe que o Poder Executivo está autorizado a criar cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento da nova Universidade, dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e dos cargos, especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da nova Universidade. Autoriza ainda o Poder Executivo a criar o quadro de lotação, mediante a criação dos cargos efetivos que serão necessários para que a nova Universidade possa assumir as suas atividades laborais.

Na justificação deste Projeto de Lei, o autor se utiliza da fundamentação legal que o fato de uma das formas de poder se combater a realidade que vem se denotando, a pouca oferta de oportunidades aos cidadãos da baixada maranhense, no Estado do Maranhão, só poderá ser solucionada com a criação dessa Universidade Federal da Baixada Maranhense, no município de Pinheiro, no Estado do Maranhão.

Relata, a título de enriquecimento para sua proposição que a Micro-Região da Baixada Maranhense é constituída de 21 municípios: Anajatuba, Arari, Bela Vista do Maranhão, Cajari, Conceição do Lago-Açu, Igarapé do Meio, Matinha, Monção, Olinda Nova do Maranhão, Palmeirandia, Pedro do Rosario, Penalva, Peri Mirim, Pinheiro, Presidente Sarney, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São

Vicente Ferrer, Viana e Vitória do Mearim, com uma população estimada em 474.929 habitantes e uma das maiores densidades populacionais do Estado, menor apenas que a Aglomeração Urbana de São Luiz e da micro-região do Médio Mearim. Possuía no ano de 2005, mais de 26.500 alunos matriculados na rede de ensino médio regular, sendo que destes, aproximadamente 6.690, apenas na terceira série (Fonte: MEC; INEP/DEEB).

O Ensino Superior é condição básica para o desenvolvimento de uma comunidade em todos os aspectos. Somente o saber pode oferecer ao homem os instrumentos necessários à operacionalização de mudanças concretas na realidade objetiva que o cerca. Conforme consta do Capítulo IV, art. 43, inciso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96: “A Educação superior tem por finalidade estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição”, ou seja, preparar o indivíduo para o exercício pleno da cidadania, capacitando-lhe a construir uma sociedade onde o progresso não seja apenas um sonho.

Além desta Comissão, a proposição que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, será também encaminhada, para análise de mérito, à Comissão de Educação e Cultura; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Não há como negar a relevância desta proposição sob parecer. A educação de nível superior é necessária para a formação de profissionais qualificados, que está diretamente ligada ao processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. A ampliação de oportunidades de acesso ao curso superior se impõe como medida de oportunidades a ser concretizada, pois viabilizará o fortalecimento da economia nacional, além de ser um instrumento de redução da desigualdade social.

A criação da Universidade Federal da Baixada Maranhense - UFBAM, com sede no Município de Pinheiro – MA, proporcionará o oferecimento de oportunidades a toda população da Micro-Região da Baixada Maranhense é constituída de 21 municípios: Anajatuba, Arari, Bela Vista do Maranhão, Cajari, Conceição do Lago-Açu, Igarapé do Meio, Matinha, Monção, Olinda Nova do Maranhão, Palmeirandia, Pedro do Rosario, Penalva, Peri Mirim, Pinheiro, Presidente Sarney, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São Vicente Ferrer, Viana e Vitória do Mearim, com uma população estimada em 474.929 habitantes e uma das maiores densidades populacionais do Estado, menor apenas que a Aglomeração Urbana de São Luiz e da micro-região do Médio Mearim. Possuía no ano de 2005, mais de 26.500 alunos matriculados na rede de ensino médio regular, sendo que destes, aproximadamente 6.690, apenas na terceira série (Fonte: MEC; INEP/DEEB), ratificando desse modo o programa de expansão e interiorização do ensino superior para uma demanda populacional crescente nessa micro-região da baixada maranhense, carente de oportunidades que até a presente data, assim não foi oferecida. Uma nova Universidade Federal também poderá significar, na forma anexa, um novo instituto de educação profissionalizante, atendendo assim a demanda crescente na região por mão-de-obra qualificada beneficiando principalmente os jovens oriundos das famílias mais humildes, que geralmente encontram dificuldades para a inserção no mercado de trabalho. Há de se ressaltar que no universo de uma instituição federal de ensino superior, querendo poderá ser oferecido desde a educação infantil até os cursos de pós-graduação “lato-sensu” e “strictu-sensu”. Basta para isso, que as políticas públicas definidas para a região que essa universidade estará localizada assim venham a permitir.

Apesar de não ser competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cumpre registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição ora examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, conforme previsão estatuída pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, relativamente a projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.289, de 2010, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO  
PSDB / RJ

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.289/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI  
Presidente

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 7.289, de 2010, de autoria da ilustre Senadora Roseana Sarney, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Baixada Maranhense (UFBAM), com sede no Município de Pinheiro – MA”.

Em 14 de maio de 2010, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP –, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Em 17 de novembro de 2010, foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Parecer da Deputada Andreia Zito, pela aprovação.

Na Comissão de Educação, o Parecer do Deputado Paulo Rubem Santiago, pela rejeição da matéria com Indicação ao Poder Executivo, não chegou a ser apreciado pela superveniência do fim da legislatura em 31 de janeiro de 2015.

Até que, em 10 de setembro de 2015, fui designada relatora da matéria da proposição.

**É o relatório.**

### **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias

atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A presente iniciativa da nobre Senadora Roseana Sarney visa a autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Baixada Maranhense (UFBAM), com sede no Município de Pinheiro – MA, que, segundo o art. 2º do Projeto, teria os objetivos de ministrar o ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

De fato a efetivação da presente medida traria grande dinamismo para a microrregião da Baixada Maranhense, notadamente o município de Pinheiro e também das microrregiões do Gurupi, Litoral Ocidental Maranhense, e Pindaré. Pinheiro é um município do estado do Maranhão, com quase 82 mil habitantes, localizado na microrregião da Baixada Maranhense, mesorregião do Norte Maranhense. Em 2015, Pinheiro contou com 14.320 matrículas no ensino fundamental e 4.882 no ensino médio.

Conforme já tive oportunidade de ressaltar aqui nesta Comissão, durante a Reunião Deliberativa realizada no dia 21 de junho de 2016, foi aprovada a Súmula nº 1, de 2016, da Comissão de Educação, que erradicou a antiga recomendação desta Comissão para a rejeição de proposições que pretendessem a criação de campus de instituição federal e de educação superior, deixando ao Relator a decisão de aprovar ou rejeitar, no mérito, a proposição.

É cediço que a matéria não cria nenhuma obrigação de fazer para o Executivo Federal, pelo contrário, apenas cria mera faculdade ao Poder Executivo, que terá oportunidade de manifestar-se acerca da matéria, quando da sanção ou voto.

Conforme ensina Seabra Fagundes, “*acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade [a sanção] tem lugar ainda no curso de elaboração da lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, vale por colaborar, antes que ele em lei se converta, na retificação de deficiência ou se não do seu processo elaborativo*”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> FAGUNDES, Seabra. *Lei – iniciativa do Poder Executivo – Sanção – Delegação e Usurpação de Poderes*. Revista de Direito Administrativo, nº 72, p. 424

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** da presente proposição e também recomendamos a Indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputada ANA PERUGINI  
Relatora

**REQUERIMENTO**  
**(Da Sra. Deputada Ana Perugini)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo para que promova, por meio do seu órgão ministerial, a criação da Universidade Federal da Baixada Maranhense (UFBAM), com sede no Município de Pinheiro – MA.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal da Baixada Maranhense (UFBAM), com sede no Município de Pinheiro – MA.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Deputada ANA PERUGINI  
Relatora

**INDICAÇÃO Nº , DE 2016**  
**(Da Sra. Deputada Ana Perugini e outros)**

Sugere a criação da Universidade Federal da Baixada Maranhense (UFBAM), com sede no Município de Pinheiro – MA.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Encaminhamos a presente Indicação a Vossa Excelência, sugerindo a criação da Universidade Federal da Baixada Maranhense (UFBAM), com sede no Município de Pinheiro – MA. Com essa finalidade, reproduzimos a

seguir a justificativa da nobre autora do Projeto de Lei nº 7.289, de 2010, a Senadora Roseana Sarney:

*Na última década, cresceu de modo acentuado a procura pelo ensino superior, em razão do grande crescimento das matrículas no ensino médio e do aumento da percepção social acerca da importância da continuidade dos estudos, ante a competição cada vez mais acirrada no mercado de trabalho.*

*A consequente expansão das matrículas tem-se caracterizado por algumas distorções, entre as quais se destaca o fato de que grande contingente de estudantes de baixa renda não consegue dar continuidade a seus estudos. Concorre para isso, em primeiro lugar, a falta de vagas nas instituições públicas, nas quais o ensino é gratuito. Por sua vez, os sistemas de financiamento são deficientes. O Fundo de Financiamento aos Estudantes do Ensino Superior (FIES), por exemplo, não atende a todos que o procuram. Já os recentemente criados programas de concessão de bolsas atendem apenas a uma parcela reduzida de estudantes carentes. Desse modo, os alunos mais pobres vêem-se obrigados a fazer imensos esforços para pagar anuidades nos estabelecimentos privados ou simplesmente abandonam seus projetos de cursar o ensino superior.*

*Uma das formas de combater essa realidade consiste na expansão da rede pública de educação superior, o que se deve fazer mediante atenção especial ao interior do País, principalmente às regiões menos desenvolvidas, mas de grande potencial.*

*A Micro-Região da Baixada Maranhense, constituída por 21 municípios: Anajatuba, Arari, Bela Vista do Maranhão, Cajari, Conceição do Lago-Açu, Igarapé do Meio, Matinha, Monção, Olinda Nova do Maranhão, Palmeirândia, Pedro do Rosário, Penalva, Peri Mirim, Presidentes Sarney, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São Vicente Ferrer, Viana e Vitória do Mearim, com uma população estimada em 474.929 habitantes e uma das maiores densidades populacionais do Estado, menor apenas da Aglomeração Urbana de São Luís e da micro-região do Médio Mearim, possuía no ano de 2005 mais de 26.500 (vinte e seis mil e quinhentos) alunos matriculados na rede de ensino regular, sendo que destes, aproximadamente 6.690 (seis mil seiscentos e noventa) apenas na terceira série (Fonte; MEC/INEP/DEEB).*

*Estima-se que, em 2006, amis de 6.000 (seis mil) alunos concluirão o Ensino Médio, juntando-se a esse número as demandas dos anos anteriores a 2005, na sua maioria sem condições de frequentar uma escola superior, seja por não disporem de recurso para deslocamento e de condições de moradia na capital do Estado, onde se localiza o pólo da Universidade Federal mais próxima ou até mesmo de instituições de ensino superior na região. Faz-se, portanto, urgente a necessidade de implantação, em PINHEIRO, de um campus da UFMA - Universidade Federal do Maranhão, cidade que possui a*

*maior demanda, com 4.565 (quatro mil quinhentos e sessenta e cinco) inscritos em 2005 no ensino médio regular.*

*O Ensino Superior é condição básica para o desenvolvimento de uma comunidade em todos os aspectos. Somente o saber pode oferecer ao homem os instrumentos necessários à operacionalização de mudanças concretas na realidade objetiva que o cerca. Conforme consta no Capítulo IV, artigo 43, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96, "A educação superior tem por finalidade 'estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo', ou seja, preparar o indivíduo para o exercício pleno da cidadania, capacitando-lhe a construir uma sociedade onde o progresso não seja apenas um sonho.*

*Implantar uma Universidade Federal em PINHEIRO é levar o progresso a uma parcela considerável do povo maranhense, visto que a região estrategicamente localizada poderá atender também a parcelas das micro-regiões do Gurupi, Litoral Ocidental Maranhense e Pindaré. É disseminar em ampla escala o conhecimento científico e tecnológico de que o Brasil tanto necessita para crescer e desenvolver-se.*

*Iniciativas com a contida neste projeto permitirão a interiorização do desenvolvimento acadêmico e socioeconômico, contribuindo, ainda, para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE).*

Esta Comissão de Educação entende, Senhor Ministro, que a medida está coerente com a política de expansão das universidades federais que vem sendo implantada pelo Governo Federal e que beneficiará um grande contingente populacional de Pinheiro e também das microrregiões do Gurupi, Litoral Ocidental Maranhense e Pindaré.

São esses os argumentos que justificam a proposta ora encaminhada a esse Ministério.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Deputada ANA PERUGINI  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com envio de Indicação ao Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 7.289/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aiel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Augusto Coutinho , Flavinho, Helder Salomão, Onyx Lorenzoni e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**